



Diário Oficial

Estado de São Paulo

João Doria - Governador

Poder
Executivo
seção I

imprensaoficial

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Palácio dos Bandeirantes • Av. Morumbi 4.500 • Morumbi • São Paulo • CEP 05650-000 • Tel. 2.193-8000

Volume 131 • Número 42 • São Paulo, quarta-feira, 3 de março de 2021

www.imprensaoficial.com.br

Decretos

DECRETO Nº 65.544,
DE 2 DE MARÇO DE 2021

Aprova o plano de manejo da Área de Proteção Ambiental Marinha do Litoral Centro, criada pelo Decreto nº 53.526, de 8 de outubro de 2008

JOÃO DORIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - Fica aprovado o plano de manejo da Área de Proteção Ambiental Marinha do Litoral Centro - APA Marinha do Litoral Centro, unidade de conservação de uso sustentável, com área total aproximada de 453.082,704 hectares, localizada nos Municípios de Bertioga, Guarujá, Santos, São Vicente, Praia Grande, Mongaguá, Itanhaém e Peruíbe, gerida pela Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo - Fundação Florestal.

§ 1º - Integram este decreto os anexos I a VII, na seguinte conformidade:

1. Anexo I, com os objetivos gerais e específicos da APA Marinha do Litoral Centro, seu zoneamento e normas que regem o uso e a gestão da unidade de conservação;

2. Anexo II, com a representação gráfica das áreas e zonas da unidade de conservação;

3. Anexo III, com o glossário dos termos utilizados neste decreto;

4. Anexo IV, com a descrição das áreas de interesse;

5. Anexo V, com o memorial descritivo do zoneamento da APA Marinha do Litoral Centro;

6. Anexo VI, com o rol exemplificativo de atividades turísticas classificadas conforme grau de intensidade;

7. Anexo VII, com o detalhamento das atividades permitidas nas zonas da unidade de conservação.

§ 2º - O texto completo do plano de manejo da APA Marinha do Litoral Centro, constante do processo administrativo FF nº 783/2018, será disponibilizado na sede da unidade de conservação e no sítio eletrônico da Fundação Florestal.

Artigo 2º - O plano de manejo aprovado poderá ser revisado por iniciativa da entidade gestora da unidade de conservação, observadas as normas legais e regulamentares aplicáveis.

Artigo 3º - O Secretário de Infraestrutura e Meio Ambiente, mediante resolução, poderá editar normas complementares necessárias à execução deste decreto.

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 2 de março de 2021

JOÃO DORIA

Rodrigo Garcia

Secretário de Governo

Marcos Rodrigues Penido

Secretário de Infraestrutura e Meio Ambiente

Antonio Carlos Rizeque Malufe

Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Casa

Civil

Publicado na Secretaria de Governo, aos 2 de março de 2021.

ANEXO I

a que se refere o item 1 do § 1º do artigo 1º do Decreto nº 65.544, de 2 de março de 2021

Artigo 1º - O plano de manejo da Área de Proteção Ambiental Marinha do Litoral Centro - APA Marinha do Litoral Centro, cujo texto completo encontra-se na sede da unidade de conservação e no sítio eletrônico da Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo - Fundação Florestal, atende aos objetivos da unidade de conservação, bem como às diretrizes e normativas a seguir especificadas.

Artigo 2º - São objetivos da APA Marinha do Litoral Centro:

I - proteger, ordenar, garantir e disciplinar o uso racional dos recursos ambientais da região, inclusive suas águas;

II - ordenar o turismo recreativo e as atividades de pesquisa e pesca;

III - promover o desenvolvimento sustentável da região.

Artigo 3º - A delimitação das zonas da APA Marinha do Litoral Centro atende critérios técnicos e considera, dentre outros, a existência de:

I - áreas reprodutivas de espécies endêmicas, migratórias ou ameaçadas de extinção;

II - ambientes frágeis;

III - espaços naturais que se destacam pelo alto grau de representatividade dos ecossistemas e dos recursos genéticos;

IV - ambientes de especial importância para a renovação dos estoques pesqueiros;

V - áreas de ocorrência de pesca artesanal de pequeno porte;

VI - praias em processo de urbanização.

Artigo 4º - O zoneamento da APA Marinha do Litoral Centro é composto por cinco zonas, conforme Anexo II do Decreto nº 65.544, de 2 de março de 2021, na seguinte conformidade:

I - Zona sob Proteção Especial - ZPE: corresponde à unidade de proteção integral. A porção do ambiente terrestre e de transição compreende as áreas insulares da Ilha da Queimada Pequena, da Ilha de Peruíbe, de Ilhote e da Laje Noite Escura, pertencentes à Estação Ecológica dos Tupiniquins, o Refúgio de Vida Silvestre das Ilhas do Abrigo e Guararitama, os manguezais dos rios Garatuba, Itaguapé e trechos do rio Itapanhaú, localizados no Parque Estadual da Restinga de Bertioga (setor Gualbe), o costão rochoso e as faixas de praia do Parque Estadual do Itinguçu (setor Carijó). A porção do ambiente marinho abrange o Parque Estadual Marinho da Laje de Santos (setor Itaguçu), o raio de 1 km da Ilha da Queimada Pequena, da Ilha de Peruíbe, de Ilhote e da Laje Noite Escura, pertencentes à Estação Ecológica dos Tupiniquins, a área de 481 hectares pertencente à unidade de Refúgio de Vida Silvestre das Ilhas do Abrigo e Guararitama e a faixa de 250 metros de área marinha do Parque Estadual Xixová-Japuí (setor Carijó).

II - Zona de Proteção da Geobiodiversidade - ZPGBio: concentra ecossistemas frágeis e ambientes relevantes para a proteção de espécies endêmicas, migratórias ou ameaçadas de extinção e para a renovação de estoques pesqueiros. A porção do

ambiente terrestre e de transição corresponde, no setor Carijó, à parte emersa da Área de Manejo Especial (AME) Laje da Conceição. A porção do ambiente marinho abrange a totalidade do Setor Itaguçu, localizado no entorno imediato do Parque Estadual Marinho Laje de Santos.

III - Zona para Usos de Baixa Escala - ZUBE: concentra ambientes relevantes para a conservação dos recursos naturais onde ocorrem atividades de baixa escala. A porção do ambiente terrestre e de transição abrange todo o perímetro da Área de Manejo Especial (AME) da Ponta da Armação (no setor Gualbe), as áreas de manguezais do Canal de Bertioga e rio Itapanhaú até a fronteira com o Parque Estadual da Restinga de Bertioga, no Município de Bertioga, faixas de praia não urbanizadas, toda a área de ocorrência de costão rochoso, inserida nos setores Gualbe e Carijó, e os manguezais do rio Itanhaém, no Município de Itanhaém, e dos rios Preto e Branco, no Município de Peruíbe. A porção do ambiente marinho corresponde às regiões de ocorrência de atividades de uso de baixa escala com o predomínio da pesca artesanal de menor mobilidade e porte, compreendendo a faixa entre a linha de costa até 5 milhas náuticas. No setor Gualbe abrange a Área de Manejo Especial (AME) Ilha da Moela. No setor Carijó abrange o raio de 3km ao redor da Ilha da Queimada Grande, o raio de 1km ao redor da Zona de Proteção Especial da Estação Ecológica dos Tupiniquins, a Ilha da Queimada Pequena, a porção marinha da Área de Manejo Especial (AME) Laje da Conceição, o redor do Parcel Pedro II e o redor do Parcel dos Reis.

IV - Zona de Uso Extensivo - ZUEX: concentra ambientes com média intensidade de uso ou intervenção humana. A porção do ambiente terrestre e de transição compreende as faixas de praia com média intervenção antrópica. O setor Gualbe compreende as faixas de praia de Perequê, São Pedro, Iporanga, Conchas, Taguiba ou Pinheiro, Éden e Sorocotuba. No Município de Bertioga, compreende as faixas de praia da Enseada, Guaratuba e Boracéia. A porção do ambiente marinho corresponde às regiões onde ocorrem atividades e usos de média escala, como a pesca artesanal e industrial de médio porte e o turismo de média intensidade, compreendendo a faixa de 5 milhas náuticas até a isóbara 23,6 m sobrepondo a Zona 3 de Marinha (Z3M) a que se refere o Decreto nº 58.996, de 25 de março de 2013.

V - Zona de Uso Intensivo - ZUI: concentra ambientes com alta intensidade de uso ou intervenção humana. A porção do ambiente terrestre e de transição abrange todas as faixas de praia de alta intervenção antrópica, urbanização consolidada, turismo de alta intensidade e associado a locais com maior infraestrutura e serviços. A porção do ambiente marinho corresponde às regiões onde ocorrem atividades e usos de maior escala, como a pesca profissional de grande porte e o trânsito de cruzeiros. Compreende a faixa entre a isóbara de 23,6m até o limite da unidade, sendo isóbara de 30m no setor Carijó e 40m no setor Gualbe.

Parágrafo único - Os arquivos digitais correspondentes ao zoneamento estão disponibilizados na Infraestrutura de Dados Espaciais Ambientais do Estado de São Paulo - Portal Datageo.

Artigo 5º - Para fins do disposto neste Anexo, considera-se ambiente terrestre e de transição:

I - na faixa de praia, o espaço arenoso entre a zona de surf e, alternativamente:

a) o início do campo de dunas frontais;

b) o início de vegetação de restinga permanente;

c) a maré máxima de preamar;

II - na área insular, a porção emersa das ilhas, ilhotas e lajes, exceto seus costões rochosos e praias;

III - no costão rochoso, a área formada por rochas situada na transição entre os meios terrestre e aquático;

IV - nos manguezais, os terrenos baixos sujeitos à ação das marés, formado por vasas lodosas recentes ou arenosas, às quais se associa, predominantemente, a vegetação natural conhecida como mangue, com influência flúvio-marinha, típica de solos limosos de regiões estuárias.

Artigo 6º - Para fins do disposto neste Anexo, considera-se ambiente marinho todo espaço não contemplado nos ambientes terrestres e de transição, definidos na forma do artigo 5º deste Anexo, até os limites da unidade de conservação.

Artigo 7º - As porções territoriais destinadas à implantação de programas e projetos prioritários de gestão, de acordo com as características, objetivos e regramentos das zonas sobre as quais incidem, são divididas em seis áreas, cujas caracterizações e normativas compõem o plano de manejo na seguinte conformidade:

I - Área de Interesse para a Conservação - AIC: caracterizada por ecossistemas frágeis e ambientes relevantes para deslocamento, reprodução e alimentação de espécies;

II - Área de Interesse para a Recuperação - AIR: caracterizada por ambientes naturais alterados ou degradados e prioritária às ações de recuperação ambiental e mitigação de impactos negativos;

III - Área de Interesse Histórico-Cultural - AIHC: caracterizada por ambientes com a presença de atributos históricos, culturais (materiais ou imateriais) ou cênicos;

IV - Área de Interesse para Renovação do Estoque Pesqueiro - AIREP: caracterizada por ambientes relevantes para a renovação de estoques pesqueiros;

V - Área de Interesse para o Turismo - AIT: caracterizada por ambientes onde são realizadas atividades de turismo, com necessidade de ordenamento em razão da presença de atributos naturais ou paisagísticos relevantes para o desenvolvimento socioeconômico local;

VI - Área de Interesse para a Pesca de Baixa Mobilidade - AIPBM: caracterizada por ambientes destinados à pesca artesanal de baixa mobilidade.

Artigo 8º - Ficam instituídas as seguintes Áreas de Interesse, conforme Anexos II e IV do Decreto nº 65.544, de 2 de março de 2021:

I - quinze Áreas de Interesse para a Recuperação - AIR;

II - seis Áreas de Interesse Histórico-Cultural - AIHC;

III - duas Áreas de Interesse para o Turismo - AIT;

IV - uma Área de Interesse para a Pesca de Baixa Mobilidade - AIPBM.

Artigo 9º - Sem prejuízo do disposto no artigo 8º deste Anexo, poderão ser criadas, suprimidas ou alteradas áreas de interesse, por resolução do Secretário de Infraestrutura e Meio Ambiente, mediante prévia manifestação do Conselho Gestor da APA Marinha do Litoral Centro e do Comitê de Integração dos Planos de Manejo, observadas as seguintes condições:

I - ocorrência, atestada por laudo técnico, de elementos caracterizadores da área de interesse;

II - aprovação pelo órgão gestor da unidade;

III - divulgação em meios de comunicação oficiais;

IV - realização de consulta pública, garantido o direito ao contraditório, mediante a coleta de contribuições, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º - A resolução a que alude o "caput" deste artigo estabelecerá, conforme o caso, o regramento das atividades permitidas nas áreas de interesse.

§ 2º - Os elementos a que alude o inciso I deste artigo são:

1. nas Áreas de Interesse para a Conservação - AIC, ambientes frágeis, de alta biodiversidade ou de especial relevância para deslocamento ou reprodução de espécies endêmicas, migratórias ou ameaçadas de extinção;

2. nas Áreas de Interesse para a Recuperação - AIR, ambientes com ecossistemas degradados ou em processo de invasão biológica ou faixas de praia e demais áreas terrestres e de transição em risco médio, alto ou muito alto de erosão;

3. nas Áreas de Interesse Histórico-Cultural - AIHC, ambientes com sítios arqueológicos, geossítios, patrimônio histórico-cultural ou ocorrência de manifestações culturais tradicionais;

4. nas Áreas de Interesse para a Renovação do Estoque Pesqueiro - AIREP, ambientes de especial importância para a conservação e reprodução de espécies alvo da pesca;

5. nas Áreas de Interesse para o Turismo - AIT, ambientes com características paisagísticas relevantes e ecossistemas que necessitam de ordenamento do turismo para a sua sustentabilidade;

6. nas Áreas de Interesse para a Pesca de Baixa Mobilidade - AIPBM, ambientes próximos a comunidades locais ou por elas indicados, utilizados para a pesca artesanal de baixa mobilidade com disponibilidade restrita ao recurso pesqueiro.

Artigo 10 - À exceção da Zona sob Proteção Especial - ZPE, aplicam-se às zonas a que se alude o artigo 4º deste Anexo as seguintes normas gerais:

I - são admitidas ações emergenciais visando à segurança dos usuários, à integridade dos atributos da unidade de conservação e ao alcance dos seus objetivos, devendo ser comunicadas ao órgão gestor da unidade;

II - será observada a Política Nacional de Resíduos Sólidos, priorizando-se a não geração de resíduos e a sua destinação adequada, com especial atenção aos Petrechos de Pesca Abandonados, Perdidos ou Descartados (PP-APD);

III - é permitida a instalação de estruturas náuticas de acordo com o Zoneamento Ecológico Econômico (ZEE) da Baixada Santista, observadas as seguintes condições:

a) a instalação e a ampliação de estruturas náuticas deverão garantir a hidrodinâmica do local, salvo em casos de obras de utilidade pública para adaptação às mudanças climáticas;

b) o enquadramento de estruturas náuticas instaladas no ambiente marinho deverá atender à classificação do zoneamento do ambiente terrestre e de transição adjacente.

IV - será objeto de licenciamento ambiental todo procedimento relacionado à atividade de dragagem e à disposição de material dragado, nos termos da legislação vigente;

V - será condicionado à ciência do órgão gestor da unidade o monitoramento ambiental;

VI - são condicionadas à anuência prévia do órgão gestor da unidade:

a) a pesquisa científica, mediante submissão do projeto à Comissão Técnico Científica do Instituto Florestal (COTEC) e observância das diretrizes dos Programas de Gestão da APA Marinha Litoral Centro a que se alude o artigo 21 deste Anexo, devendo o órgão gestor da unidade dar ciência à comunidade tradicional de pesquisas realizadas em seu território;

b) a instalação ou ampliação de empreendimentos que promovam alteração da hidrodinâmica e da dinâmica de sedimentação costeira.

§ 1º - Aplicam-se, ainda, ao ambiente marinho as seguintes normas:

1. a navegação, incluindo a prática de esportes náuticos motorizados, deverá seguir as regras de segurança e normas de navegação específicas da Marinha do Brasil;

2. o fundeio de embarcações será permitido nas hipóteses de comprometimento da segurança da navegação ou de salvaguarda da vida humana no mar;

3. a instalação de recifes artificiais é condicionada à anuência do órgão gestor da unidade, ouvido o Conselho Gestor da APA Marinha do Litoral Centro;

4. são proibidas a troca de água de lastro de navios, nos termos da legislação vigente, a atividade de pesca com compressor de ar ou qualquer outro equipamento para respiração artificial, em qualquer modalidade, e a raspagem de casco de navios.

§ 2º - Aplicam-se, ainda, ao ambiente terrestre e de transição as seguintes normas:

1. as atividades realizadas na faixa de praia devem ser regulamentadas pelos órgãos competentes, observados:

a) os objetivos de criação da APA Marinha do Litoral Centro;

b) os objetivos das zonas em que são realizadas;

c) os atributos que motivaram a criação da unidade de conservação;

d) a garantia da qualidade ambiental para uso público e para o exercício de atividades compatíveis com os objetivos da unidade de conservação;

e) a manutenção das condições para a reprodução das espécies identificadas no território, ameaçadas de extinção ou migratórias.

2. os pontos de deságue nas faixas de praia das águas pluviais e demais cursos d'água deverão ser controlados e monitorados pelos órgãos competentes, garantindo a qualidade das águas e evitando a poluição das faixas de praias e do ambiente marinho;

3. os órgãos públicos, no âmbito de suas competências, deverão proteger os atributos da unidade, especialmente no que se refere aos impactos relacionados à alteração significativa da radiação solar e do fotoperíodo na faixa de praia, visando a garantir o uso público e os processos ecológicos;

4. a introdução de espécies exóticas nos ambientes insulares é vedada;

5. o despejo de efluentes sanitários deverá atender aos padrões adequados ao tratamento secundário.

§ 3º - As atividades não licenciáveis não poderão comprometer os objetivos da unidade de conservação e os demais

usos permitidos, podendo o órgão gestor da unidade estabelecer condições para o seu exercício, por meio de anuência ou autorização especial, sendo, neste último caso, necessárias a elaboração de laudo técnico e a manifestação do Conselho Gestor da APA Marinha do Litoral Centro.

§ 4º - As restrições estabelecidas neste plano poderão ser excepcionadas para garantir as atividades de subsistência das comunidades locais, mediante autorização especial emitida pelo órgão gestor da unidade e estabelecendo as condições de uso, desde que não comprometam os atributos ambientais da unidade de conservação.

Artigo 11 - Aplicam-se à Zona sob Proteção Especial - ZPE as normas legais e regulamentares pertinentes à natureza jurídica dos territórios protegidos, em especial aquelas previstas:

I - na Lei federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, conforme a categoria de unidade de conservação sobreposta;

II - no Decreto nº 37.537, de 27 de setembro de 1993, que criou o Parque Estadual Marinho Laje de Santos, e respectivo plano de manejo;

III - no Decreto federal nº 92.964, de 21 de julho de 1986, que criou a Estação Ecológica dos Tupiniquins, e respectivo plano de manejo;

IV - na Lei nº 14.982, de 8 de abril de 2013, que criou o Refúgio Estadual de Vida Silvestre das Ilhas do Abrigo e Guararitama, e respectivo plano de manejo;

V - no Decreto nº 56.500, de 9 de dezembro de 2010, que criou o Parque Estadual Restinga de Bertioga, e respectivo plano de manejo, no ambiente terrestre e de transição.

Artigo 12 - Aplicam-se à Zona de Proteção da Geobiodiversidade - ZPGBio as normas previstas no artigo 10 deste Anexo, acrescidas das seguintes normas específicas:

I - os empreendimentos existentes deverão ser mapeados e os empreendedores e o órgão gestor da unidade firmarão termo de compromisso, que será requisito para a renovação das licenças ambientais e deverá contemplar as seguintes obrigações:

a) encaminhamento, pelo empreendedor ao órgão gestor da unidade, da agenda anual de manutenção do empreendimento, incluindo impactos previstos e respectivas medidas mitigadoras aprovadas pelo órgão licenciador;

b) comunicação imediata, pelo empreendedor ao órgão gestor da unidade, de incidentes na unidade;

c) monitoramento, pelo órgão gestor da unidade, do cumprimento dos acordos estabelecidos com o empreendedor.

II - as atividades de educação ambiental são condicionadas à ciência do órgão gestor da unidade;

III - as atividades condicionadas à anuência do órgão gestor da unidade são:

a) o sobrevo, por veículos aéreos não tripulados (VANTS), em áreas de concentração de aves;

b) a instalação de novos empreendimentos e obras de utilidade pública;

IV - as atividades vedadas são:

a) a introdução de espécies exóticas;

b) a emissão de ruídos excessivos;

c) o extrativismo;

d) a aquicultura;

e) a retirada e o depósito de areia e material rochoso;

f) a instalação de novos empreendimentos e a realização de obras que não sejam de utilidade pública.

§ 1º - Aplicam-se, ainda, ao ambiente marinho as seguintes normas:

1. o tráfego de embarcações e a manobra de aproximação deverão ser realizados em velocidade compatível com a proteção dos atributos da zona;

2. é vedado:

a) o desempenho de qualquer modalidade de pesca;

b) o acionamento de bomba de porão das embarcações, exceto no caso de salvaguarda da vida humana;

c) o fundeio de navios.

§ 2º - Aplicam-se, ainda, ao ambiente terrestre e de transição as seguintes normas:

1. a presença humana em niniais é vedada, exceto em caso de pesquisa científica, monitoramento e manutenção de faróis pela Marinha do Brasil;

2. os acampamentos e pemeitos estão restritos às atividades de pesquisa científica, manutenção de estruturas de sinalização náuticas da Marinha do Brasil, gestão da unidade e atividade de operação de radioamador.

Artigo 13 - Aplicam-se à Zona de Baixa Escala - ZUBE as normas previstas no artigo 10 deste Anexo, acrescidas das seguintes normas específicas:

I - o exercício de atividades pesqueiras profissionais artesanais realizadas com o uso de redes nas faixas de praia é permitido, desde que observada a legislação aplicável;

II - os empreendimentos que possam gerar impacto nos manguezais deverão apresentar, no mínimo, no âmbito do processo de licenciamento ambiental, relatórios de monitoramento dos recursos pesqueiros que utilizem o local, ainda que em parte do seu ciclo de vida, e medidas que garantam a salvaguarda ambiental;

III - as atividades de aquicultura deverão atender ao Zoneamento Ecológico Econômico (ZEE) da Baixada Santista;

IV - os empreendimentos observarão a distância mínima de 50 (cinquenta) metros, a ser garantida no âmbito dos processos de licenciamento ambiental simplificado ou ordinário e nos casos da Declaração de Conformidade da Atividade de Aquicultura (DCAA);

V - o órgão gestor da unidade deverá ser cientificado no âmbito do processo de licenciamento simplificado e nos casos da emissão da Declaração de Conformidade das Atividades de Aquicultura (DCAA);

VI - a existência de comunidades tradicionais será considerada pelo órgão gestor da unidade no processo de licenciamento ordinário de empreendimentos de piscicultura, devendo ser observado o prazo de 60 (sessenta) dias para manifestação e ouvido o Conselho Gestor da APA Marinha do Litoral Centro;

VII - a aquicultura com espécies exóticas com potencial de bioinvasão é vedada, exceto com o mexilhão Perna perna.

§ 1º - Aplicam-se, ainda, ao ambiente marinho as seguintes normas:

1. é permitida a pesca com rede de emalhe até o limite de 1 (uma) milha náutica da costa, por embarcações motorizadas com até 10 (dez) metros de comprimento, salvo o disposto em contrário na legislação vigente;